



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de material de consumo hospitalar para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde, para concorrência livre e com exclusividade e cota reservada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto no artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 374/2015

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.343.029/0001-90**, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, ao edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022, através de campo próprio no site www.licitanet.com.br, às 16:51:22 de 28 de julho de 2022.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Destaca-se a *priori* que, a requerente, menciona em sua peça recursal, que se insubordina a restrição do universo de ofertantes em razão do “**direcionamento do item 150 para a marca específica G-TECH LITE**, configurando grave ilegalidade”.

“Sabe-se que não existem tiras universais, de modo que cada tira somente é compatível com o monitor da mesma marca/modelo. Por isso, é prática de mercado, o fornecimento **GRATUITO (por Comodato ou Doação)** dos aparelhos compatíveis com as tiras ofertadas no certame.”

Esclarece, segundo sua ótica, os casos de aceitabilidade de exigência de marca num procedimento licitatório; Tenta refutar, a justificativa da administração pública de assim o exigir por, “eventualmente já possuir aparelhos”, alegando que “**primeira licitante vencedora será sempre a fornecedora do município;**”

E informa que por não haver compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática de mercado o fornecimento gratuito de monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, após suas alegações, solicita o esclarecimento sobre se o item 150 é de cota reservada ou cota principal e requer a alteração da especificação do item 150, com a exclusão de marca,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recomenda que o Fundo Municipal de Saúde exija da licitante vencedora o fornecimento gratuito dos monitores.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As solicitações de esclarecimento e impugnação, são tempestivas uma vez que foram feitas dentro do prazo e formas explicitados no edital no item 21 do referido pregão eletrônico.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna o descritivo das especificações técnicas, por verificar que os itens 19 (aparelho de glicemia) e 79 (fitas reagentes) estão direcionando para a marca G-TECH, que segundo o impugnante restringe a competição.

Primariamente, vale lembrar que a licitação pública objetiva, entre outras coisas, conforme no art. 3º da Lei nº 8.666/93, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, importa esclarecer que nos procedimentos licitatórios se veda a disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º), *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo nosso)

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca nos editais. Num julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca no edital, desde que seja apresentada a devida motivação, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

No caso em análise, a opção pela referida marca está associada ao fato de que a Secretaria adquiriu muitos aparelhos desta marca nos últimos anos e (Ex. Pregão Presencial n° 023/2019; Pregão Eletrônico n° 010 e 015/2021), desta forma, o mesmo só funciona com as tiras reagentes da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos munícipes e utilizados nas unidades de saúde, os aparelhos ficariam inutilizáveis, o que traria inúmeros prejuízos ao erário, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Saúde para esta aquisição, conforme encontra-se acostada nos autos do processo administrativo que deu origem ao presente certame.

Portanto, considerando que as últimas licitações foram adquiridas uma quantidade substancial de tiras reagentes e monitores da marca G-TECH, que essa aquisição custou gastos elevados aos cofres públicos, bem como que o aparelho medidor de glicose só funciona com tiras reagentes da mesma marca, infere-se que a aquisição de tiras reagentes de marca diferente traria prejuízos ao erário público, visto que os aparelhos adquiridos deverão ser substituídos para que sejam compatíveis com uma nova marca.

Ademais a pesquisa de preços, base para o presente certame, fundou-se na aquisição de kits de glicosímetro (com a inclusão de tiras) **item 65** e especificamente somente tiras reagentes (**item 150**), justamente para o atendimento dos aparelhos preexistentes.

Em vista disso, a aquisição destes produtos da marca G-TECH, se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, ficando garantida a economicidade e o interesse público. A não aquisição das tiras de marca específica não só representaria um maior gasto público, como também tornaria os equipamentos adquiridos obsoletos, o que poderia contribuir com a degradação e diminuição da vida útil, além de se recomençar o processo com a inclusão de pesquisa de preços que contemplem a doação compulsiva de equipamentos, ferindo com isso o princípio da celeridade.

É de bom alvitre ressaltar ainda que, a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e, portanto, garantida a ampla competitividade do certame, conforme se vislumbra no resultado dos certames anteriormente mencionados, tivemos fornecedores diferentes apresentando cotação para este produto e não somente a 'primeira licitante vencedora será sempre a fornecedora do município', como asseverado pela ora impugnante.

Ademais, não há em que se falar que os aparelhos são disponibilizados gratuitamente, o que ocorre em verdade, é que eles são ofertados por comodato a partir da compra mínima de certa quantidade. Assim, o valor do aparelho acaba sendo embutido no valor da tira.

Destarte, entendo que não merecem serem acolhidas as impugnações, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras e aparelhos na marca citada no edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, a designação de marca em contratações públicas, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:

"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção". (Súmula/TCU nº 270)

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

Dessa forma, resta comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido, uma vez que as participantes em sua maioria são de *representantes* ou distribuidoras - a exemplo da própria impugnante - e raramente fabricantes.

V – DA DECISÃO:

1 - Diante do exposto, conheço a impugnação da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, por ser tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos das razões anteriormente expostas uma vez que resta comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.

2. E **ESCLARECER** que no edital, será providenciada a publicação de aviso de retificação que constará os dizeres:

Onde se lê: Em cumprimento ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014, **os itens 150 a 154**, desta licitação, referem-se à **cota reservada de até 25%** e serão destinados exclusivamente à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e os **itens 147 a 149**, correspondem à **cota principal de 75%** e será de **concorrência livre**

Leia-se: **Em cumprimento ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014, os itens 151 a 154, desta licitação, referem-se à cota reservada de até 25% e serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e os itens 147 a 150, correspondem à cota principal de 75% e será de concorrência livre.**

3. As demais informações permanecem inalteradas e o certame ocorrerá na data e horário divulgados anteriormente.

Campo do Brito/SE, 29 de julho de 2022.

EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS